



GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 17/XIV/1.ª (GOV) – Aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação de epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus SARS-Cov2 e da doença COVID-19

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 7.º

Prazos e diligências

1 – **Sem prejuízo no disposto nos números seguintes**, aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos, procedimentos, atos e diligências que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, **Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais**, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e **órgãos de execução fiscal**, aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.

2 – **O regime previsto no número anterior cessa em data a definir por decreto-lei, no qual se declare o termo da situação excepcional relativa às medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19.**

3 – **Os prazos máximos de prescrição e caducidade previstos na lei relativos a processos que corram termos nos órgãos e entidades referidos no n.º 1 são alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excepcional relativa às medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19, cujo termo é declarado nos termos do número anterior.**

4 – Nos processos urgentes, os atos e diligências processuais não se realizam sempre que impliquem a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos Conselhos Superiores competentes.

5 – Sempre que tecnicamente viável, é admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada.

6 – No quadro do presente artigo, realizam-se apenas presencialmente os atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que fiquem devidamente salvaguardadas as condições de saúde pública, nos termos referidos no n.º 4.

7 – O disposto no presente artigo aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, a:

- a) Procedimentos que correm em cartórios notariais e conservatórias;**
- b) Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, respetivos atos e diligências, dos serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;**
- c) Prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares.**

8 – Após o termo da situação excecional referida no n.º 1, a Assembleia da República procede à adaptação, por lei, dos períodos de férias judiciais a vigorar em 2020.

Palácio de São Bento, 18 de março de 2020

Os Deputados do PSD,

Carlos Peixoto



GRUPO PARLAMENTAR

Mónica Quintela
Catarina Rocha Ferreira
Hugo Carneiro